Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

C. M. E. T.
FL. 01
SÃO ROQUE

Leitura em Plenário na
8ª Sessão Ordinária de
24/03/2014
Secretário

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 22/2014

DATA DA ENTRADA: 26 de fevereiro de 2014

AUTOR: José Carlos de Camargo

ASSUNTO: cria o cemitério municipal de São Roque para animais domésticos de pequeno e médio porte e dá outras providências.

APROVADO EM: 14/04/2014 - 11ª Sessão Ordinária

Aprovado por unanimidade
Em 14/04/2014

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM:

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

OBS.: Única discussão
Maioria Absoluta
Votação Nominal

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C.M.E.T. 02 SÃO ROQUE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 22/2014-L, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CARLOS DE CAMARGO.

É de grande relevância a necessidade de um Cemitério Público de animais de pequeno e médio porte, pois além de considerar a questão do respeito com o animal que esteve presente em todos os momentos da vida de seu dono, às vezes sendo o único companheiro, temos que considerar acima de tudo que é uma questão de saúde publica e ambiental, pois a oportunidade de enterrar o animal num local devidamente apropriado e adequado a este fim, evita que as pessoas joguem os animais nos rios, nas ruas ou terrenos baldios, evitando assim a proliferação de vetores e doenças, diante da composição desses animais, em locais inadequados, preservando com isso a vida de outros animais e dos humanos.

Todos os dias alguém perde um animal de estimação, São Roque não tem local onde as famílias possam homenagear seus animais mortos. E essa medida, além do cunho sentimental, tem caráter ecológico e de saúde pública, já que dezenas de animais são jogados nas ruas em sacos de lixo para recolhimento pelo serviço de coleta porque não existe a alternativa de enterrá-los em lugar apropriado.

Por ser Cemitério Municipal destinado a animais, todas as áreas serão colocadas à venda para locais relativos aos jazigos ou gavetas, garantindo aos proprietários a opção de construir, com o domínio sobre as áreas, podendo ser negociadas e transferidas a terceiros. Não será permitida cessão gratuita.

Só será vendido um lote para cada pessoa e, quando for desobedecido este principio, a Prefeitura, por portaria, fará caducar a venda do lote excedente, fazendo trasladar os despojos dos animais sepultados.

Os lotes comercializados vão gerar receita para o Município não somente no ato da venda, mas também durante a cobrança de taxas e emolumentos. Além disso a criação do Cemitério para animais criará novo setor na economia, fazendo com que apareçam empresas especializadas em sepultamento, fabricação de caixões e confecção de arranjos de flores, entre outras atividades

C. M. E. T. 03 SÃO ROQUE

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Isso posto, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 26/02/2014 - 16:21:57 01340/2014, de 26 de fevereiro de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 26/02/2014 - 16:21:57 01340/2014/tof

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 22/2014 - L
De 26 de fevereiro de 2014.

Cria o Cemitério Municipal de São Roque para animais domésticos de pequeno e médio porte e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de São Roque a criar o Cemitério Municipal de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte, que ficará sujeito às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os atuais Cemitérios Municipais, inclusive quanto ao pessoal, cujo quadro a Prefeitura organizará.

Art. 2º Entende-se por animais pequenos e médio porte, animais domésticos que não excedam a um metro e cinquenta centímetros de altura, notadamente cães e gatos.

Parágrafo Único. Regulamentação posterior própria será expedida no sentido de elencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes e jazigos, ficando expressamente proibida desde já a utilização dessas áreas para animais de grande porte ou seres humanos.

Art. 3º Para atender o disposto nesta Lei, providenciará a Prefeitura os atendimentos necessários à compra ou desapropriação, das respectivas áreas para instalação do Cemitério, em lugar previamente escolhido, enviando ao Poder Legislativo os projetos de leis destinados à efetivação da construção do referido Cemitério de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte.

Art. 4º Por ser um Cemitério Municipal destinado a animais, todas as áreas serão destinadas à venda para locais

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

rotativos aos jazigos ou carneiras que queiram ou possam os proprietários construir, garantir-lhes, em qualquer caso, o domínio sobre essas áreas.

§ 1º Não será permitida cessão gratuita de qualquer área destinada para esse fim.

§ 2° Não serão cobrados preços na venda que, com todos os emolumentos, excedem à viabilidade comercial do negócio, sendo sempre abaixo de preços estabelecidos por estabelecimentos de igual natureza, particulares, que operem no mercado.

Art. 5° Os lotes de terreno para sepulturas particulares de animais, serão vendidos com a condição de poderem ser negociados e transferidos a terceiros, conforme interesse do proprietário.

Art. 6° Só será vendido um lote para cada uma das pessoas que os obtenham e, quando for burlado este principio, a Prefeitura, por Decreto do Prefeito, fará caducar a venda do lote ou lotes excedentes, a sua livre escolha, fazendo trasladar, para o que houve de ser mantido, os despojos dos animais acaso recolhidos nos aludidos lotes excedentes.

Parágrafo Único. Sob pretexto algum poderá ser cancelado o direito da pessoa que adquiriu o lote pra recolher seus animais de estimação, exceto no caso previsto no caput deste artigo e nos casos previstos em legislação específica existente.

Art. 7° O Executivo regulamentará a presente Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológica que esta mesma Lei estabelece.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 26 de fevereiro de 2014.

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 26/02/2014 - 16:21:57 01340/2014/tof

C. M. E. I.
FL. 06
SÃO ROQUE

MOTIVOS AO PROJETO DE LEI- CEMITERIO DE ANIMAIS

O vereador Valdenir Dias (PMDB) apresentou, na Câmara de Curitiba, projeto de lei que prevê a criação do cemitério municipal de animais domésticos de pequeno e médio portes, que ficará regulamentado conforme as leis que regem os cemitérios municipais, inclusive quanto ao pessoal, cujo quadro a Prefeitura organizará. A proposta é enterrar especialmente cães e gatos e animais que não excedam a 1,50 metro de altura. Fica expressamente proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Segundo o parlamentar, todos os dias alguém perde um animal de estimação. Curitiba não tem local onde as famílias possam homenagear seus animais mortos. E essa medida, além do cunho sentimental, tem caráter ecológico e de saúde pública, já que dezenas de animais são jogados nas ruas em sacos de lixo para recolhimento pelo serviço de coleta porque não existe a alternativa de enterrá-los em lugar apropriado.

Venda

Por ser cemitério municipal destinado a animais, todas as áreas serão colocadas à venda para locais relativos aos jazigos ou gavetas, garantindo aos proprietários a opção de construir, com o domínio sobre as áreas, podendo ser negociadas e transferidas a terceiros. Não será permitida cessão gratuita.

Só será vendido um lote para cada pessoa e, quando for desobedecido este princípio, a Prefeitura, por portaria, fará caducar a venda do lote excedente, fazendo trasladar os despojos dos animais sepultados.

Receita

O vereador lembra, ainda, que os lotes comercializados vão gerar receita para o município não somente no ato de venda, mas também durante a cobrança de taxas e emolumentos. "Além disso, a criação do cemitério para animais criará novo setor na economia, fazendo com que apareçam empresas especializadas em sepultamentos, fabricação de caixões e confecção de arranjos de flores, entre outras atividades. Este novo setor de negócios vai aquecer a economia local, gerando novos empregos e atividades mercantis inéditas", justifica Valdenir.

"A Prefeitura, dentro da sua missão social, deve cuidar desse segmento, oferecendo opção digna aos proprietários de animais, para que possam manter viva a ligação de afeto e carinho entre o ser humano e o animal", conclui o parlamentar.

C. M. E. I.
FL. 07
SÃO ROQUE

PROJETO DE LEI N° _____/2013.

CRIA O CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL-REI PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o município de São João del-Rei a criar o Cemitério Municipal de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte, o qual ficará sujeito às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os atuais Cemitérios Municipais, inclusive quanto ao pessoal, cujo quadro a Prefeitura organizará.

Art. 2º Entende-se por animais de pequeno e médio porte, animais domésticos que não excedem a um metro e cinqüenta centímetros de altura, notadamente cães e gatos.

Parágrafo único. Regulamentação posterior própria será expedida no sentido de elencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes e jazigos, ficando expressamente proibida desde já a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 3º Para atender ao disposto nesta Lei, providenciará a Prefeitura os entendimentos necessários à compra ou desapropriação, das respectivas áreas para instalação do Cemitério, em lugar previamente escolhido, enviando ao Poder Legislativo os projetos de leis destinados à efetivação da construção do referido Cemitério de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte.

Art. 4º Por ser um Cemitério Municipal destinado a animais, todas as áreas serão destinadas à venda para locais relativos aos jazigos ou carneiras que queiram ou possam os proprietários construir, garantindo-lhes, em qualquer caso, o domínio sobre essas áreas.

1340

C. M. E. I.
FL. 08
SÃO ROQUE

§ 1º Não será permitida cessão gratuita de qualquer área destinada para esse fim.

§ 2º Não serão cobrados preços na venda que, com todos os emolumentos, excedem à viabilidade comercial do negócio, sendo sempre abaixo de preços estabelecidos por estabelecimentos de igual natureza, particulares, que operem no mercado.

Art. 5º. Os lotes de terreno para sepulturas particulares de animais, serão vendidos com a condição de poderem ser negociados e transferidos a terceiros, conforme interesse do proprietário.

Art. 6º Só será vendido um lote para cada uma das pessoas que os obtenham, e, quando for burlado este princípio, a Prefeitura, por Decreto do Prefeito, fará caducar a venda do lote ou lotes excedentes, a sua livre escolha, fazendo trasladar, para o que houver de ser mantido, os despojos dos animais acaso recolhidos nos aludidos lotes excedentes.

Parágrafo único. Sob pretexto algum poderá ser cancelado o direito da pessoa que adquiriu o lote para recolher seus animais de estimação, exceto no caso previsto no caput deste artigo e nos casos previstos em legislação específica existente.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológica que esta mesma Lei estabelece.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 02 de janeiro de 2013.

VERA LÚCIA ALFREDO – VEREADORA

C.M.E.I.
FL. 09
SÃO ROQUE

JUSTIFICATIVA

É de grande relevância a necessidade da construção de um cemitério público de animais de pequeno e médio porte, pois além de considerar a questão do respeito com o animal que esteve presente em todos os momentos da vida de seu dono, às vezes sendo o único companheiro, temos que considerar acima de tudo que é uma questão de saúde pública e ambiental, pois a oportunidade de enterrar o animal num local devidamente apropriado e adequado a este fim, evita que as pessoas joguem os animais nos rios, nas ruas ou terrenos baldios; evitando, assim, a proliferação de vetores e doenças, diante da decomposição desses animais, em locais inadequados, preservando,com isso, a vida de outros animais e dos humanos.

Peço aos nobres colegas edis a aprovação do projeto em tela.

VERA LÚCIA ALFREDO - VEREADORA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Parecer 079/2014

Parecer ao Projeto de Lei nº 22/2014-L, de 26 de fevereiro de 2014, que "Cria o Cemitério Municipal de São Roque para animais domésticos de pequeno e médio porte e dá outras providências".

Por meio do aludido Projeto de Lei, pretende o N. Vereador José Carlos de Camargo autorizar o Executivo Municipal a criar o Cemitério Municipal de São Roque para animais domésticos de Pequeno e Médio Porte, notadamente cães e gatos.

É o parecer.

Vige no nosso estado democrático de direito o princípio da independência dos poderes, estatuído no artigo 2º da Carta Magna, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser usurpadas por outro poder.

Assim, por mais meritória que seja a iniciativa do nobre Edil, encontra-se a mesma maculada por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

No caso, vislumbra-se haver patente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, uma vez que, aquele pretende outorgar autorização para a prática de determinado ato, do qual este não solicitou qualquer tipo de autorização.

E mais, a matéria contida no projeto de lei, por cuidar de questões que envolvem a organização dos órgãos municipais, é de competência privativa do Poder Executivo, tudo conforme Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Esse é o entendimento do Tribunal de justiça, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidades de leis que autorizam o Poder Executivo a adotar determinados procedimentos, quando este não solicitou qualquer tipo de autorização.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.309, de 1º/10/2003, do Município de Lençóis Paulista – Vício de iniciativa – Caracterização – Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo – Ocorrência – Princípio da independência e harmonia entre os poderes – Violação – Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo – Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 37 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista e aos princípios orçamentários constitucionais – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la – Impossibilidade – Desrespeito aos arts. 25 e 176, inciso I, da Carta Paulista – Chefe do Executivo que não solicitou autorização para instituir o programa em questão – Autorização dada contra a sua vontade – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. (Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 126.231-0/3 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Sousa Lima – 26.04.06 – V.U.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigos 2º, 3º e 4º da Lei n. 8.103, de 22 de junho de 1998, do Município de Ribeirão Preto - Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a desenvolver campanha contra a exploração da criança - Alegação de inconstitucionalidade - Ocorrência - O dispositivo legal transborda o poder de fiscalizar do Legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no Executivo Municipal, abalando as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos - Afronta, assim, o princípio da independência e harmonia dos poderes - Pedido julgado procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 57.195-0 - Órgão Especial - Relator: Djalma Lofrano - 15.09.99 -V.U.)

C.M.E.T. Fls. 12 SÃO ROQUE

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Conforme exposto, não pode o Poder Legislativo usurpar competência privativa do Poder Executivo, sob pena de vulnerar o basilar princípio da independência e harmonia dos poderes.

A Lei Orgânica do Município prevê as atribuições do Município, desta forma, nos termos do artigo 8º, inciso XIX, cabe a ele dispor acerca de serviço funerário e cemitérios em seu território:

> "Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)
>
> XIX – dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;"

Com efeito, quando o projeto em análise autoriza o Município a criar o referido cemitério de animais, não deixa de criar atribuição já estabelecida na Lei Orgânica.

Verificamos ainda que, o artigo 3º do presente projeto prevê providências da Prefeitura, visando a compra ou desapropriação de áreas destinadas à construção do referido cemitério.

Ocorre que, tais atribuições também são próprias do Executivo Municipal, estando estas previstas no artigo 86, inciso IX, desta forma, inviável a referida previsão, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

C.M.E.T. FL. 13

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"Art. 86 Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

IX – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;"

Neste sentido, foi julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor Prefeito do Município de Catanduva, a qual declarou a inconstitucionalidade de lei iniciativa parlamentar, que dispôs acerca do sepultamento de animais domésticos naquele município, desta forma reproduzimos o V. Acórdão:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2056726-09.2013.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CATANDUVA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 666, de 02 de setembro de 2013, que dispõe sobre sepultamento de animais domésticos em cemitérios públicos e particulares.

VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas sobre planejamento e gestão administrativa, dispondo sobre uso de bem público (cemitério), ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, uma vez que a Administração Pública, para viabilizar o cumprimento da norma impugnada, precisaria adaptar as instalações dos cemitérios e confeccionar urnas para acomodar adequadamente os animais domésticos.

Extensão da norma a cemitérios particulares. Inconstitucionalidade manifesta também sob esse aspecto, pois, as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculados, portanto, à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a forma de utilização de espaços reservados a sepultamento. Ação julgada procedente.

De outra parte, cumpre registrar, ainda sob o aspecto formal, dado o acréscimo daí decorrente na despesa, mesmo que indiretamente, com o presente projeto, isso em face dos gastos com imóvel,

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C.M.E.T. 14 SÃO ROQUE

manutenção, materiais, servidores, não satisfaz os requisitos orçamentários e financeiros para tanto exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo essa, portanto, mais uma indeclinável razão para a negativa de prosseguimento do presente projeto de lei.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Por fim, dada a importância do projeto em análise, destacamos que a matéria prevista poderá ser objeto de Indicação por parte deste N. Vereador ao Poder Executivo.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e de Obras e Serviços Públicos.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 07 de março de 2014.

Fabiana Marson Fernades
Consultora Jurídica

Guilherme Araujo Nunes
Assessor Jurídico

C.M.S.R. FL 15 SÃO ROQUE

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 081/2014 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 022-L**, de 22/02/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Cria o Cemitério Municipal de São Roque para animais domésticos de pequeno e médio porte e dá outras providências".

Vereadores		Votação do Parecer
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
Favoráveis		00
Contrários		14

C. M. E. T. FL. 16 SÃO ROQUE

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N° 005 – 10/04/2014

Projeto de Lei nº 022-L, de 26/02/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Israel Francisco de Oliveira.

O presente Projeto de Lei **"Cria o Cemitério Municipal de São Roque para animais domésticos de pequeno e médio porte e dá outras providências".**

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos CONTRÁRIOS à aprovação do Projeto de Lei n° 022-L, de 26/02/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de Abril de 2014.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

DONIZETE P. ANTONIO DE MORAES
PRESIDENTE CPOSP

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
VICE- PRESIDENTE CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C.M.E.T. FL. 17 SÃO ROQUE

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 29– 10/04/2014

PROJETO DE LEI N° 022-L, de 26/02/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Alacir Raysel

O presente Projeto de Lei "**Cria o Cemitério Municipal de São Roque para animais domésticos de pequeno e médio porte e dá outras providências"**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo não contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 022-L, de 26/02/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2014.

ALACIR RAYSEL
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice-Presidente COPOFC

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Secretário COPOFC

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T. Fls. 18 SÃO ROQUE

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO N° 081– 03/04/2014

Projeto de Lei nº 022-L, de 22/02/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Cria o Cemitério Municipal de São Roque para animais domésticos de pequeno e médio porte e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 025-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 07/04/2014
Votos Contrários 14
Votos Favoráveis 00

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Sala das Comissões, 03 de Abril de 2014.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS A. ISSA . H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPCJR

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 022-L, de 26/02/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Cria o Cemitério Municipal de São Roque para animais domésticos de pequeno e médio porte e dá outras providências".

Vereadores		Votação do Projeto
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
Favoráveis		14
Contrários		00

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C.M.E.T. 20 SÃO ROQUE

PROJETO DE LEI Nº 022-L, DE 26/02/2014
AUTÓGRAFO N° 4.164 de 14/04/2014
Lei n°
(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PSL)

Cria o Cemitério Municipal de São Roque para animais domésticos de pequeno e médio porte e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 15/04/14
Assinatura: 14:38

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de São Roque a criar o Cemitério Municipal de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte, que ficará sujeito às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os atuais Cemitérios Municipais, inclusive quanto ao pessoal, cujo quadro a Prefeitura organizará.

Art. 2º Entende-se por animais pequenos e médio porte, animais domésticos que não excedam a um metro e cinquenta centímetros de altura, notadamente cães e gatos.

Parágrafo Único. Regulamentação posterior própria será expedida no sentido de elencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes e jazigos, ficando expressamente proibida desde já a utilização dessas áreas para animais de grande porte ou seres humanos.

Art. 3º Para atender o disposto nesta Lei, providenciará a Prefeitura os atendimentos necessários à compra ou desapropriação, das respectivas áreas para instalação do Cemitério, em lugar previamente escolhido, enviando ao Poder Legislativo os projetos de leis destinados à efetivação da construção do referido Cemitério de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte.

Art. 4º Por ser um Cemitério Municipal destinado a animais, todas as áreas serão destinadas à venda para locais rotativos aos jazigos ou carnei-

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C.M.E.T. 21 SÃO ROQUE

ras que queiram ou possam os proprietários construir, garantir-lhes, em qualquer caso, o domínio sobre essas áreas.

§ 1º Não será permitida cessão gratuita de qualquer área destinada para esse fim.

§ 2° Não serão cobrados preços na venda que, com todos os emolumentos, excedem à viabilidade comercial do negócio, sendo sempre abaixo de preços estabelecidos por estabelecimentos de igual natureza, particulares, que operem no mercado.

Art. 5° Os lotes de terreno para sepulturas particulares de animais, serão vendidos com a condição de poderem ser negociados e transferidos a terceiros, conforme interesse do proprietário.

Art. 6° Só será vendido um lote para cada uma das pessoas que os obtenham e, quando for burlado este principio, a Prefeitura, por Decreto do Prefeito, fará caducar a venda do lote ou lotes excedentes, a sua livre escolha, fazendo trasladar, para o que houve de ser mantido, os despojos dos animais acaso recolhidos nos aludidos lotes excedentes.

Parágrafo Único. Sob pretexto algum poderá ser cancelado o direito da pessoa que adquiriu o lote pra recolher seus animais de estimação, exceto no caso previsto no caput deste artigo e nos casos previstos em legislação específica existente.

Art. 7° O Executivo regulamentará a presente Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológica que esta mesma Lei estabelece.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 11ª Sessão Ordinária, de 14/04/2014.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário

ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

M. E. T. FL. 22 SÃO ROQUE

P.E.I.S.R. SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO 23-MAI-2014 09:31 000493 2/2

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 271/2014

São Roque, 20 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que na 16ª Sessão Ordinária realizada no dia 28 de Abril de 2014, a **Razão de Veto nº 007-E**, de 05/05/2014, que "Veta totalmente o Autógrafo nº 4.164/2014 (Projeto de Lei nº 022-L), de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que cria o Cemitério Municipal de São Roque para animais domésticos de pequeno e médio porte e dá outras providências", foi mantida pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETSR 20/05/2014 - 14:57:13 03297/2014